



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 22/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.111510/2019-30

INTERESSADO: Corregedoria-Geral da União

1. ASSUNTO

1.1. Entendimento sobre a possibilidade de atuação de servidor público federal como Administrador Judicial de Sociedade Privada em Recuperação Judicial, e de Massa Falida (acervo de bens e interesses do falido), diante da proibição de participação na gerência ou administração de sociedade privada prevista no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária);

2.2. Referência 2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Prezada Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos,

3.2. Trata-se de cópia de decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento interposto por Massa Falida de Uniauto Administradora de Consórcios Ltda. e Consórcio Nacional Liderauto Ltda. contra a r. decisão da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte – MG, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pretendendo a desconsideração da personalidade jurídica e a indisponibilidade de bens dos agravados.

3.3. Consta da mencionada decisão em Agravo de Instrumento o relato de conduta indevida de servidor público federal no encargo de Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, agente externo colaborador da Justiça, a quem cabia auxiliar o juiz na administração eficiente da massa falida das referidas empresas nos respectivos processos que tramitam perante àquela Vara Especializada.

3.4. Por se tratar de profissional nomeado por ato de confiança do juiz, a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, autoriza a destituição *ex officio* do Administrador Judicial quando não atendidos os preceitos que justificam sua permanência no encargo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

3.5. No caso em tela, a conduta indevida do Administrador Judicial na administração da massa falida resultou na sua destituição do encargo, bem como no impedimento de exercer a função nos próximos cinco anos, conforme decidido com fundamento no art. 30 da mesma Lei.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficarão também impedidos de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

3.6. Levando-se em conta que o administrador judicial destituído é também servidor público federal, referida decisão judicial foi anexada ao presente processo, encaminhado a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE para análise sobre a possibilidade de realização de Juízo de Admissibilidade. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. O processo de recuperação judicial, extrajudicial e de falência é regido pela Lei nº 11.101/05, também conhecida como Lei de Recuperações e Falências (LRJEF). Em síntese, pode-se afirmar que a recuperação judicial é uma tentativa de reorganizar a situação jurídica e financeira da empresa, para evitar a insolvência e consequente falência, mantendo-a no mercado. A falência, por sua vez, é um processo judicial de execução coletiva por meio do qual todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do ativo entre os credores, observadas as preferências legais.

4.2. Nesse contexto, o administrador judicial é o profissional idôneo que se credencia perante ao Poder Judiciário e é nomeado pelo juiz da vara na qual tramita o processo de recuperação judicial ou de falência do empresário e da sociedade empresária. Compete ao administrador judicial exercer complexas atribuições durante o processo de recuperação e falência, sob a fiscalização do juiz e do comitê de credores. Vejamos o rol de atribuições do administrador judicial expressas no art. 22:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo. (...)

4.3. A possibilidade de substituição, destituição do administrador judicial que descumprir os deveres do encargo e os preceitos da Lei de Recuperações e Falências, bem assim a previsão de sua responsabilização por prejuízo que causar à massa falida, ao devedor ou aos credores, foram assim definidas:

(...) Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º

(terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade. (...)

4.4. Diante da necessidade de aperfeiçoamento de diversos dispositivos da LRJEF foi criado no âmbito da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 10220/2018, apresentado em 10/05/2018, com último andamento em 18/05/2018 (com determinação de criação de Comissão Especial para análise da matéria). De acordo com a justificativa apresentada, o projeto contou com a experiência prática de diversos profissionais, tais como juízes, advogados especializados, acadêmicos de direito e de economia, procuradores da Fazenda, auditores fiscais da Receita Federal, profissionais de finanças e de instituições financeiras públicas e privadas que apresentaram e analisaram dificuldades cotidianas na operacionalização do texto legal, no âmbito de Grupo de Trabalho (GT) instituído pelo então Ministério da Fazenda (Portaria nº 467, de 16/12/2016). Dos cinco princípios norteadores do GT para a formulação das alterações propostas destaca-se a melhoria do arcabouço institucional, incluindo **a maior profissionalização do administrador judicial e a especialização dos juízes de direito encarregados dos processos. Consta do PL mudanças para as obrigações do administrador judicial, incentivo à certificação profissional, assim como o aprimoramento do mecanismo de fixação da sua remuneração e a aplicação de penalidades caso os prazos e obrigações não sejam cumpridos.** O projeto manteve as funções originalmente previstas na lei, mas agregou algumas novidades:

(...)

Art. 21. O administrador judicial será pessoa natural ou jurídica idônea, com experiência comprovada e estrutura organizacional adequada ao exercício das suas funções.

§ 1º Na hipótese de o administrador judicial nomeado ser pessoa jurídica, será declarado, no termo de que trata o art. 33, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, o qual não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

§ 2º Os juízes priorizarão a contratação de administradores judiciais certificados por entidades idôneas." (NR)

"Art. 21-A. O administrador judicial pautará a sua atuação nos princípios da eficiência, da independência, da celeridade e da economia processual." (NR)

Art.

22.....

I-

.....

a) comunicar, por via postal ou eletrônica, aos credores constantes da relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105, de modo a indicar a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o

valor e a classificação dada ao crédito;

- i) manter sítio público eletrônico na internet, com acesso irrestrito, em que sejam divulgados os principais documentos e informações públicas completas e atualizadas acerca da falência ou da recuperação judicial;
- j) promover, sempre que possível, a mediação de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros;
- k) presidir as assembleias gerais de credores;
- l) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; e
- m) zelar pela regularização do passivo fiscal;

II-

- a) fiscalizar as atividades do devedor enquanto não for encerrada a recuperação judicial;
- b) requerer a falência na hipótese de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação ou dos parcelamentos referidos no art. 68; e
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal de acompanhamento das atividades do devedor;

III-

- a) avisar, pelo órgão oficial e pelo sítio público eletrônico de que trata a alínea "i" do inciso II do caput, o lugar e a hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e os documentos do falido;
- b) tomar conhecimento da escrituração do devedor e elaborar demonstrações financeiras específicas da massa falida, com início a partir da data da decretação da falência;
- c) relacionar os processos judiciais e arbitrais e assumir a representação judicial da massa falida e propor as medidas mais adequadas aos interesses da massa falida com vistas ao encerramento desses processos, necessária a oitiva do Ministério Público em qualquer situação;

- e) apresentar relatório sobre as causas e as circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186, no prazo de cem dias e, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, cinquenta dias, contado da data da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período;
- f) arrecadar os bens e os documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos estabelecidos nos art. 108 e art. 110, sem exceder o prazo de dez dias, contado da data de assinatura do termo de compromisso, exceto se houver autorização expressa do juiz;

- j) proceder à venda dos bens da massa no prazo de cento e oitenta dias, contado da datada juntada do auto de arrecadação;

- p) apresentar ao juiz para a juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração que especifique, com clareza, a receita e a despesa incorridas no mês anterior;

- s) providenciar a inscrição da massa falida no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;

- t) requerer o encerramento da falência nas hipóteses previstas nesta Lei; e
- u) providenciar prontamente a avaliação dos bens do devedor que tenham sido dados em garantia. (...)

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou quaisquer dos relatórios previstos nesta Lei terá o pagamento de sua remuneração suspenso e será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de destituição.

....."

(NR)

Art. 24. A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, observados:

I - a capacidade de pagamento do devedor ou da massa falida;

II - o grau de complexidade do trabalho; e

III - as funções a serem desempenhadas em consonância com a qualidade e a celeridade exigidas por processo de recuperação judicial e falência. (...)

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer

interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar atos graves que indiquem desobediência aos preceitos estabelecidos nesta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

.....
§ 3ºA assembleia geral de credores poderá deliberar a destituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê de Credores.” (NR)

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa grave e o dissidente de deliberação do Comitê deverá consignar a sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade, preservado o direito de defesa da parte envolvida e o devido processo legal.” (NR)

4.5. A destituição do administrador judicial dar-se-á por determinação do juiz no bojo do processo judicial, portanto, assegurado o direito de defesa e o devido processo legal, não havendo que se falar em instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração do fato, até porque a conduta não se relaciona com o exercício das atribuições do cargo no serviço público federal. Recorde-se que o ilícito administrativo-disciplinar é a conduta do servidor público que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, deixa de observar dever funcional ou transgredir proibição prevista em lei. Nesse sentido, a apuração de responsabilidade disciplinar está voltada para a suposta prática de ato ilícito no exercício das atribuições do cargo do servidor público, salvo hipóteses previstas em legislação específica. Segundo o Manual de PAD da CGU, também é passível de apuração disciplinar o ilícito ocorrido em função do cargo ocupado pelo servidor e que possua apenas relação indireta com as atribuições profissionais ou com a instituição a qual está vinculado, teoricamente não sendo este o caso do servidor público federal que desempenha o encargo de administrador judicial.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

(...)

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (...)

4.6. Ainda que o motivo da destituição do administrador judicial seja a possível prática de improbidade administrativa ou de crime, inclusive contra a administração pública, a responsabilização do administrador judicial ocorrerá nas esferas civil e criminal, respectivamente, a cargo das autoridades legalmente competentes. O fato de a apuração não ocorrer no âmbito de seu órgão/entidade não impede eventual condenação por improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública que resulte na perda do cargo.

4.7. Por outro lado, o que se indaga é se o servidor público federal dos órgãos e entidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal poderia assumir o encargo de administrador judicial, em vista da proibição prevista no inciso X do art. 117 do Estatuto Funcional.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade

4.8. O dispositivo acima não veda a participação do servidor em contrato de sociedade, à medida em que a proibição se dirige ao servidor público federal que de forma efetiva atua na administração ou gerência de sociedade. De acordo com o Manual de PAD da CGU, capítulo 10.5.2.10, *figurar como sócio em contrato social não configura, por si só, a infração disciplinar. É preciso verificar se o servidor participa da sociedade como gerente ou administrador. Da mesma forma, o simples fato de o servidor constar do contrato do social como mero sócio cotista, acionista ou comanditário, como consta da parte final do inciso X do art. 117, não afasta por completo a possibilidade do enquadramento, em especial quando há indícios de que o servidor atua na administração ou gerência da sociedade (participação de fato). (...) Sem a pretensão de uma conceituação rigorosa, administrador é aquele designado pelo contrato social ou outro ato societário com amplos poderes de coordenação e mando das atividades societárias; gerente, por sua vez, é o empregado da sociedade contratado para gerir os negócios, comprando insumos, contratando e dispensando mão de obra, assinando contratos, etc.*

4.9. É oportuna a transcrição do Enunciado nº 9 da CGU que trata do assunto:

ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA - ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA.

Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada.

Enunciado CGU nº 9, publicado no DOU de 16/11/2015, seção 1, página 41

4.10. Com o fim de oferecer diretrizes sobre a aplicação do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018, que dispõe:

(...)

Art. 3º A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige:

I - que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e

II - que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada.

Art. 4º Ao servidor público que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art. 5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada:

I - a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II - a participação em fundação, cooperativa ou associação;

III - a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social;

V - a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada;

VI - a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e

VII - as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº. 8.112, de 1990.

[...]

Art. 7º O disposto nesta Portaria Normativa não exige a autoridade competente de, verificados indícios de irregularidade, promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, observado o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.112, de 1990, e demais normas especiais. (...)

4.11. Sendo assim, no que diz respeito à sociedade privada em recuperação judicial, pode-se concluir que a atuação do administrador judicial é no sentido de administrá-la, dar continuidade, impulso as suas atividades, inclusive cumprindo as atribuições previstas na Lei de Recuperações e Falências, configurando-se em tese a proibição prevista no art. 117, inciso X, do Estatuto Funcional, cuja penalidade é a demissão.

4.12. Já quanto à administração judicial da massa falida, considerando que esta não se trata propriamente de uma sociedade privada em atividade, já que constitui o acervo de bens e interesses do falido, destituído de personalidade jurídica, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial, em que pese a atividade seja de complexidade semelhante à administração judicial de uma sociedade privada em recuperação, não se aplicaria à hipótese a proibição prevista no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vez que tal vedação constitui tipo disciplinar considerado "fechado", isto é, com elementos típicos expressa e claramente definidos (*participar de gerência ou administração de sociedade privada...*), sem margem para discricionariedade quanto ao enquadramento da conduta pela autoridade administrativa incumbida do poder disciplinar. Não obstante, há possibilidade de realização de investigação patrimonial neste caso, com vistas à verificação de cometimento de improbidade administrativa, tendo em vista que não há necessária vinculação do enriquecimento sem causa do servidor com o ilícito porventura praticado.

4.13. Com efeito, o inciso VII do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) estabelece que constitui ato de improbidade importando enriquecimento ilícito "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público". E o art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, estabelece como falta disciplinar sujeita à penalidade de demissão o ato de improbidade administrativa praticado por servidor público federal.

4.14. Dessa forma, o fundamento para a instauração de processo disciplinar com o fim de apurar a responsabilidade do servidor público federal cuja conduta seja a atuação como administrador judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 será a eventual administração indevida de sociedade privada; ou o eventual enriquecimento sem causa do servidor decorrente da administração indevida de massa falida.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, sugiro a remessa do presente processo à Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional - COAC, para realização de juízo de admissibilidade e demais providências de sua alçada.

5.2. Registro a atuação nesta unidade do processo 00190.111423/2019-82, em duplicidade de conteúdo relativamente ao presente processo.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 06/01/2020, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1361655 e o código CRC E00156B8



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a da Nota Técnica nº 22/2020/CGUNE/CRG, que conclui pela possibilidade de responsabilização disciplinar de servidor público federal que atue com administrador judicial (Lei nº 11.101/2005).
2. Assim, submeto a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União, para, caso esteja de acordo, envie o processo à DICOR, para as providências subsequentes.
- 3.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 07/01/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1362570 e o código CRC 36E700E9



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica CGUNE 22. Encaminhe-se à Dicor.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 13/01/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1368196 e o código CRC 8D510924

Referência: Processo nº 00190.111510/2019-30

SEI nº 1368196